



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 925/XII/1ª – CACDLG /2014

Data: 17-09-2014

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª (GOV).**

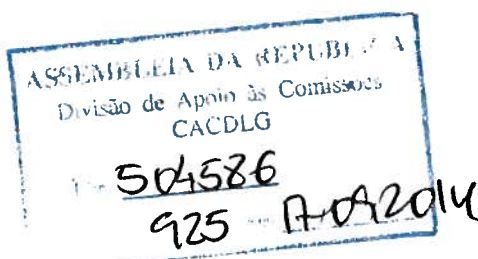
Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª (GOV) – “*Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião de 17 de setembro de 2014 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 91 92/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: [Comissao.1A-CACDI.GXII@ar.parlamento.pt](mailto:Comissao.1A-CACDI.GXII@ar.parlamento.pt)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

**Parecer**

**Proposta de Lei n.º 247/XII (3ª) – (GOV)**

**Autor:** Deputado Pedro

Delgado Alves (PS)

---

Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV- ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 247/XII/3ª, que transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito da sua competência política [alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa], sendo subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares e fazendo menção à sua aprovação em Conselho de Ministros, a 21 de agosto de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República.

A mesma está redigida sob a forma de artigos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, sendo precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.º 1 e 2 do artigo 124.º do respetivo Regimento da Assembleia da República.

A presente Proposta de Lei deu entrada na Assembleia da República a 29 de agosto de 2014 tendo, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, atenta a sua competência para a emissão do respetivo parecer.

Em plenário da Comissão e de acordo com o disposto no artigo 135º do Regimento da Assembleia da República, foi nomeado como autor do parecer da Comissão o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## 2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa conformar a atual legislação com a Diretiva n.º 2012/28/UE, incluindo no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março) aspetos basilares do regime jurídico das obras órfãs.

Composta por 5 artigos, a presente Proposta de Lei assenta nas seguintes alterações mais substanciais:

- Identificação, no leque de obras cuja utilização é lícita sem o consentimento do autor, da reprodução e da colocação à disposição do público de obras órfãs para digitalização, indexação, catalogação, preservação ou restauro e demais atos funcionalmente conexos por parte de bibliotecas, estabelecimentos de ensino, museus, arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público.

- Inclusão do conceito de obras órfãs enquanto obras intelectuais protegidas em que nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado ou se, apesar de identificado, nenhum deles tiver sido localizado;

- Definição do regime aplicável no caso cessação do estatuto de obra órfã por reclamação dos direitos por parte dos respetivos titulares, salientando-se o facto deste direito não estar sujeito a qualquer prazo de caducidade, o facto da posterior identificação do(s) titular(es) não pressupor de antemão a impossibilidade de manutenção da utilização, sempre que haja a respetiva autorização do titular e o facto do titular de direitos ter direito a receber uma compensação equitativa pela utilização feita da obra ou material protegido;

De acordo com a exposição de motivos, a possibilidade de utilização das obras órfãs pelas entidades beneficiárias permitirá acentuar o desenvolvimento das medidas de digitalização do património cultural e, conseqüentemente, permitirá promover e assegurar o acesso e a fruição pelos cidadãos aos bens intelectuais do património cultural europeu.

### **3. INICIATIVAS LEGISLATIVAS PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

Da análise efetuada à base de dados, não se vislumbra qualquer iniciativa que vise a introdução do regime aplicável às obras órfãs no ordenamento jurídico português

No entanto, deve salientar-se que, juntamente com a presente iniciativa, deram entrada duas Propostas de Lei da autoria do Governo, de matéria conexa com a que aqui analisamos, tendo em consideração que todas elas se inserem no âmbito do direito de autor e dos direitos conexos:

- Proposta de Lei n.º 245/XII/3.ª: Regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu
- Proposta de Lei n.º 246/XII/3.ª: Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada;

### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

Nestes termos, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias emite o seguinte parecer:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

1 – A Proposta de Lei n.º 247/XII/3ª transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;

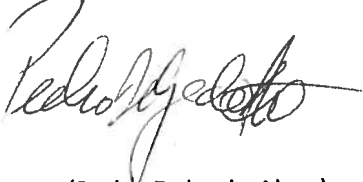
3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

**PARTE IV- ANEXOS**

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexe-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

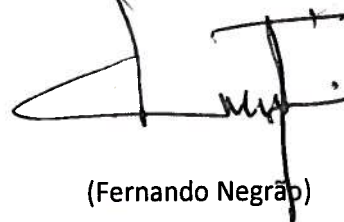
Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2014

**O Deputado autor do Parecer**



(Pedro Delgado Alves)

**O Presidente da Comissão**



(Fernando Negrão)

## Proposta de Lei n.º 247/XII/3.ª

Transpõe a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março (GOV).

Data de admissão: 02 de Setembro de 2014

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Fernando Bento Ribeiro, Leonor Calvão Borges e Maria Teresa Paulo (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN), Paula Granada (BIB) e Francisco Alves (DAC).

Data: 12 de Setembro de 2014.



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

---

A iniciativa *sub judice* visa transpor para ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

De acordo com esta diretiva, que veio estabelecer aspetos fundamentais do regime jurídico das obras órfãs relativamente a um conjunto de entidades, “as obras ou os fonogramas são considerados obras órfãs desde que, estando protegidos por direito de autor e ou direitos conexos, nenhum dos seus titulares de direitos estiver identificado, ou se, apesar de um ou mais desses titulares estiverem identificados, nenhum deles tiver sido localizado, após a realização e registo de uma pesquisa diligente e de boa-fé”.

Conforme defende o Governo na exposição de motivos, as utilizações das obras órfãs pelas entidades beneficiárias - bibliotecas, estabelecimentos de ensino, arquivos e museus acessíveis ao público, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organismos de radiodifusão de serviço público – “irão permitir acentuar o desenvolvimento das medidas de digitalização do património cultural, sendo certo que tal tarefa mostra-se essencial para assegurar e promover o acesso e a fruição pelos cidadãos aos bens intelectuais do património cultural europeu, designadamente pela criação de bibliotecas digitais”, cumprindo assim objetivos de interesse público.

Para assegurar a pesquisa diligente e de boa-fé das obras órfãs no espaço europeu, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos é também alterado no sentido de ser criada uma base de dados eletrónica nacional – atribuindo-se à Biblioteca Nacional de Portugal a responsabilidade da sua criação e respetiva gestão -, regularmente atualizada e ligada a uma base de dados europeia em linha única, acessível ao público, criada e gerida pelo Instituto de Harmonização do Mercado Interno.

---

Nesta conformidade, propõe a iniciativa a alteração dos artigos 75.º e 183.º (do qual revoga ainda o n.º 4) do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, bem como o aditamento do artigo 26.º-A (Obras órfãs) e do artigo 26.º-B (Termo do estatuto de obra órfã).

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º,1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 21 de agosto de 2014, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida por uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A exposição de motivos informa que foi ouvida a Biblioteca Nacional de Portugal e a Sessão Especializada de Direito de Autor e Direitos Conexos do Conselho Nacional de Cultura.

A iniciativa deu entrada em 29 de agosto de 2014, foi admitida e anunciada em 2 de setembro de 2014, baixando, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) com conexão à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª). Encontra-se agendada para a sessão plenária de 17 de setembro de 2014 (Súmula da Conferência de Líderes, n.º 86, de 03/09/2014).

- **Cumprimento da lei formulário**

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, são observadas algumas disposições lei sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho), adiante designada por “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

Esta iniciativa pretende alterar a o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 63/85, de 14 de março. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário: *“os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que este Código, sofreu até à presente data, nove alterações.

Assim, em caso de aprovação, esta iniciativa constituirá a décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, pelo que o título constante da proposta de lei, fazendo já esta referência está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e com o n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

Os atos legislativos, também de acordo com a lei formulário (n.º 1 do artigo 2.º) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação. O disposto no artigo 5.º desta proposta de lei, prevendo a entrada em vigor no dia seguinte ao da respetiva publicação, respeita o previsto nesta matéria pela lei formulário.

### **III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes**

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012](#), relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, veio estabelecer aspetos fundamentais do regime jurídico das obras órfãs relativamente a um conjunto de entidades.

Face à atual situação importa, por isso, transpor para a ordem jurídica interna a referida diretiva, o que implica introduzir algumas alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.

O Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março](#), tendo sido retificado pela [Declaração de Retificação de 30 de abril de 1985](#), e alterado pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 45/85, de 17 de setembro](#) (retificado pela [Declaração de Retificação de 2 de janeiro de 1986](#));
- [Lei n.º 114/91, de 3 de setembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro](#);
- [Decreto-Lei n.º 334/97, de 27 de novembro](#);
- [Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto](#);
- [Lei n.º 24/2006, de 30 de junho](#);
- [Lei n.º 16/2008, de 1 de abril](#);
- [Lei n.º 65/2012, de 20 de dezembro](#).

Deste diploma pode, também, ser consultada uma [versão consolidada](#).

Com a aprovação da [Lei n.º 83/2001, de 3 de agosto](#) foi regulamentada a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos. Estas associações, sujeitas à tutela do então Ministro da Cultura, através da [Inspeção-geral das Atividades Culturais](#) (IGAC), têm como objeto “*a gestão dos direitos patrimoniais que lhes sejam confiados em relação a todas ou a algumas categorias de obras, prestações e outros bens protegidos*” (artigo 3.º, n.º 1, alínea a)), e a imposição às entidades de

gestão coletiva do direito de autor de um registo junto da IGAC (artigo 6.º), que lhes permite adquirir a natureza de pessoas coletivas de utilidade pública (artigo 8.º).

A [Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de Junho](#), aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra a 20 de dezembro de 1996. Este tratado foi ratificado pelo [Decreto do Presidente da República n.º 68/2009, de 30 de Julho](#).

A presente proposta de lei “*transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/28/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs, e procede à décima alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março*”. Pretende modificar os artigos [75.º](#) e [183.º](#) do Código.

## Antecedentes parlamentares

Nas últimas legislaturas foram apresentadas algumas iniciativas em matéria de “direito de autor”:

- [Proposta de Lei 141/X/2.ª \(GOV\)](#) - Transpõe para a Ordem Jurídica Interna a Directiva n.º 2004/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos Direitos de Propriedade Intelectual, alterando o Código da Propriedade Industrial, o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e o Decreto-Lei n.º 332/97, de 27 de Novembro. (*Aprovada – Lei n.º 16/2008*);
- [Projeto de Lei 333/X/2.ª \(PCP\)](#) - Altera o estatuto dos jornalistas reforçando a proteção legal dos direitos de autor e do sigilo das fontes de informação. (*Aprovado – Lei n.º 64/2007*);
- [Proposta de Resolução 89/X/3.ª \(GOV\)](#) - Aprova o Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor, adotado em Genebra em 20 de Dezembro de 1996. (*Aprovada - Resolução da AR n.º 53/2009*);
- [Projeto de Resolução 522/XI/2.ª \(BE\)](#) - Recomenda a elaboração de um estudo sobre a realidade portuguesa de disponibilização e cópias não autorizadas de obras protegidas por direitos de autor através da Internet. (*Caducada*);

Nesta legislatura deram entrada as seguintes iniciativas conexas a esta matéria:

- [Projeto de Lei 118/XII/1.ª\(PS\)](#) - Aprova o regime jurídico da Cópia Privada e altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março (*retirada a 22 de Março*);
- [Projeto de Lei 258/XII/1.ª \(PS\)](#) - Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos - sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março. (*Aprovado – Lei n.º 65/2012*);
- [Projeto de Lei 406/XII/2.ª \(BE\)](#) - Garante o exercício dos direitos dos utilizadores, consagrados no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*);
- [Projeto de Lei 423/XII/2.ª \(PCP\)](#) - Assegura os direitos de utilizações livres previstas no Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos. (*Aprovado na generalidade*);
- O Governo apresentou a [Proposta de Lei 169/XII/2.ª](#) - Transpõe a Diretiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro, relativa ao prazo de proteção do Direito de Autor e de certos Direitos Conexos, e altera o Código do Direito Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. (*Aprovado – Lei n.º 82/2013*).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

- FRANÇA. Assemblée nationale. Commission des affaires européennes - La numérisation du patrimoine écrit européen : quels enjeux? **Rapports d'information** [Em linha]. Nº 4450 (6 mars 2012). [Consult. 10 set. 2014]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.assemblee-nationale.fr/13/europe/rap-info/i4450.asp>>.

Resumo: Este relatório aborda o desenvolvimento das novas tecnologias da digitalização que permitem reproduzir documentos impressos eletronicamente, abrindo grandes oportunidades

para a difusão de livros e do património escrito. Menciona a forma como a União Europeia reagiu à ofensiva do Google com a criação e desenvolvimento duma Biblioteca Europeia - *Europeana*. Refere, no entanto, que existem ainda uma série de desafios por resolver, tais como os custos da digitalização, o problema legal das obras órfãs - cujo autor é desconhecido ou não se encontra localizado - e outras questões relativas ao copyright numa sociedade "digital". Na parte 4, intitulada: "Um imperativo: respeitar o direito de autor", no capítulo 2, são analisadas várias questões relacionadas com as obras órfãs.

- GONÇALVES, Nuno - A proposta de directiva sobre as obras órfãs. In **Direito da sociedade da informação e direito de autor**. Coimbra: Coimbra Editora, 1999-2012. ISBN 978-972-32-2050-6 (Obra completa). Vol. 10, p. 171-180. Cota: 64-227/2000 (10)

Resumo: O autor analisa a proposta de diretiva da Comissão de maio de 2011 relativa às obras órfãs, que teve em conta as experiências legislativas do Canadá e da Hungria, além das propostas de lei apresentadas nos Estados Unidos da América. Aponta algumas fragilidades e lacunas da proposta e destaca alguns aspetos nucleares que, na opinião do autor, importa salvaguardar. Finalmente, refere a urgência da criação de um instrumento internacional vinculativo que garanta o reconhecimento mútuo dos sistemas nacionais relativos às obras órfãs assim como o estabelecimento de princípios e regras aplicáveis em sede de conflitos nesta matéria.

## • Enquadramento do tema no plano da União Europeia

A diretiva em apreço foi proposta ([COM/2011/289](#))<sup>1</sup> com base nos artigos 53.º, n.º 1 (facilitar o acesso às atividades não assalariadas e ao seu exercício, nomeadamente através do reconhecimento mútuo e da coordenação das disposições legislativas, regulamentares e

---

<sup>1</sup> Esta iniciativa foi [escrutinada](#) pela Comissão de Educação, Ciência e Cultura ([relatório](#)) e pela Comissão de Assuntos Europeus ([parecer](#)) da Assembleia da República. O escrutínio desenvolvido por outros Parlamentos da UE pode ser consultado em:

<http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=289&appLng=PT>

administrativas dos Estados-Membros), 62.º (atividades ligadas ao exercício da autoridade pública) e 114.º (aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

A [Diretiva 2012/28/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs “*diz respeito a determinadas utilizações de obras órfãs por bibliotecas, estabelecimentos de ensino e museus acessíveis ao público, bem como por arquivos, instituições responsáveis pelo património cinematográfico ou sonoro e organizações de radiodifusão de serviço público estabelecidos nos Estados-Membros, para realizar objetivos relacionados com a sua missão de interesse público*”, não interferindo “*com quaisquer disposições relativas à gestão dos direitos a nível nacional*” (artigo 1.º, n.º 1 e 5).

Esta diretiva contém doze artigos e um anexo: 1.º (*Objeto e âmbito de aplicação*), 2.º (*Obras órfãs*), 3.º (*Pesquisa diligente*), 4.º (*Reconhecimento mútuo do estatuto de obra órfã*), 5.º (*Termo do estatuto de obra órfã*), 6.º (*Utilizações permitidas das obras órfãs*), 7.º (*Continuação da aplicação de outras disposições jurídicas*), 8.º (*Aplicabilidade no tempo*), 9.º (*Transposição*), 10.º (*Cláusula de revisão*), 11.º (*Entrada em vigor*), 12.º (*Destinatários*) e o Anexo contendo as fontes referidas no artigo 3.º, n.º 2.

Assim, esta diretiva trata, primeiro, da pesquisa diligente (artigo 3.º) necessária para identificar se uma determinada obra é uma obra órfã (artigo 2.º e anexo da diretiva) e, depois, a forma de legalizar a disponibilização dessa obra ao público em linha, sob determinadas condições e para fins específicos.

Considerando que os direitos exclusivos de reprodução e colocação à disposição do público conferidos aos titulares de direitos no que diz respeito às suas obras e a outro material protegido (tal como harmonizados pela [Diretiva 2001/29/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação), implicam o consentimento dos titulares de direitos antes da digitalização e da colocação de uma obra ou de qualquer outro material protegido à disposição do



público e como no caso das obras órfãs, não é possível obter esse consentimento prévio, foi considerando que as diferentes abordagens seguidas pelos vários Estados-Membros em matéria de reconhecimento mútuo do estatuto de obra órfã (artigo 4.º) podiam colocar obstáculos ao funcionamento do mercado interno, à utilização de obras órfãs (artigo 6.º) e ao acesso transfronteiriço a essas obras, podendo igualmente causar restrições à livre circulação de bens e serviços que integrassem conteúdos culturais, comprometendo a segurança jurídica no mercado interno a este respeito.

Esta diretiva pretende, assim, criar um enquadramento jurídico que facilite a digitalização e disseminação de obras e de outro material protegido por direitos de autor ou direitos conexos, cujo titular de direitos não foi identificado ou, mesmo quando identificado, não foi localizado (as chamadas obras órfãs), constituindo uma ação fulcral da Agenda Digital para a Europa, iniciativa emblemática da "*Europa 2020: Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo*".

Pese embora o artigo 11.º da diretiva dispor que "*a presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia*", o artigo 9.º (Transposição) estabelece o seguinte:

*"1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 29 de outubro de 2014. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições<sup>2</sup>.*

*Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.*

*2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito*

---

<sup>2</sup> De acordo com a informação disponibilizada, à data da elaboração da presente Nota Técnica, pelo EUR-Lex, os seguintes países já procederam à transposição desta diretiva: [Alemanha](#) (08/10/2013) e [Grécia](#) (03/12/2013). Note-se que a disponibilização desta informação está dependente do seu envio por parte de cada um dos Estados-Membros.

---

*interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva”.*

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes da União Europeia: Espanha e Reino Unido.

**ESPAÑA**

Em Espanha, a transposição desta diretiva foi já objeto de apresentação do Proyecto de Ley n.º 121/000081 - por la que se modifica el Texto Refundido de la Ley de Propiedad Intelectual, aprobado por Real Decreto Legislativo 1/1996, de 12 de abril, y la Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil, cujo texto pode ser consultado [aqui](#). A iniciativa, apresentada pelo Governo às Cortes a 14 de fevereiro de 2014, encontra-se atualmente no Senado, podendo a sua tramitação ser consultada [aqui](#).

**REINO UNIDO**

Também o Reino Unido se encontra em fase de transposição da diretiva. Para o efeito procedeu já a uma [consulta pública](#) sobre os usos permitidos das obras órfãs, tendo apresentado ao Parlamento uma proposta de regulação – o [Copyright and Rights in Performances \(Certain Permitted Uses of Orphan Works\) Regulations 2014](#)

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

---

**Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas sobre matéria conexa:

- [Proposta de Lei n.º 245/XII/3.ª \(GOV\)](#) – Regula as entidades de gestão coletiva do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, inclusive quanto ao estabelecimento em território nacional e à livre prestação de serviços das entidades previamente estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu - Iniciativa entrada em 29/08/2014 e admitida em 02/04/2014. Baixou à 1.ª Comissão;
- [Proposta de Lei n.º 246/XII/3.ª \(GOV\)](#) – Procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, sobre a compensação equitativa relativa à cópia privada. Iniciativa entrada em 29/08/2014 e admitida em 02/04/2014. Baixou à 1.ª Comissão.

## V. Consultas e contributos

---

Atendendo à matéria em causa, não se nos afigura como obrigatória a realização de quaisquer consultas, podendo, em sede de especialidades vir a ser efetuadas as que forem propostas e aprovadas.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponibilizada não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.